



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.891 - SP (2019/0300345-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ARTUR SIMONETI
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da incidência do princípio da consunção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pelo delito de homicídio deve ser feito na absoluta competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida e os que sejam a eles conexos, na devida valoração da prova.
2. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.891 - SP (2019/0300345-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ARTUR SIMONETI**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328**
: **DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTUR SIMONETI em face de decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 189/190).

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser reformada a decisão, sob a alegação de não ser necessário o reexame de fatos e não parecer *correta a afirmação de que a análise da aplicação do princípio da consunção seria vedada na primeira fase do rito, haja vista que a finalidade desta etapa é justamente essa* (fl. 197), de maneira que deve ser realizada a correção da imputação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que seja o agravo submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 537.891 - SP (2019/0300345-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental objetiva a reforma da decisão que denegou o *habeas corpus*, sustentando que é desnecessário o revolvimento de provas e que à primeira fase do Tribunal do Júri é possível a análise do princípio da consunção.

A decisão agravada negou provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos (fls. 189/190):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARTUR SIMONETI, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - Preliminares de nulidade da sentença e de rejeição da denúncia, quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, afastadas - Mérito - Pronúncia - Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - Princípio in dubio pro societate - Pleito defensivo de desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal e afastamento das qualificadoras - Impossibilidade - Matérias que devem ser analisadas pelo Juiz natural da causa - Competência do Tribunal do Júri - Recurso desprovido.

O paciente foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado tentado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

O TJSP negou provimento ao recurso em sentido estrito.

Daí o presente *writ*, em que defesa objetiva a aplicação do princípio da consunção, ao entendimento de que o crime de porte de arma de fogo de uso restrito foi absorvido pelo de homicídio tentado.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca do princípio da consunção, o TJSP bem destacou a competência do juízo natural:

De igual forma, ao contrário do sustentado pela defesa, verifico que a denúncia não padece de qualquer vício, pois descreve, ainda que de forma sucinta, os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, trazendo os elementos necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como demonstra as práticas delituosas imputadas ao acusado, nos moldes do que determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo, bem por isso, o exercício da ampla defesa, tanto que foi recebida; **sendo certo que a análise da existência de eventual princípio da consunção entre os delitos irrogados ao réu deverá ser feita pelo Juiz natural da causa, não podendo o Magistrado invadir essa esfera de competência, a não ser que se trate de delito conexo manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos.**

Como se vê, a instância de origem, afastando hipótese de ausência de conexão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente improcedente, não se pronunciou acerca do princípio da consunção por se tratar de matéria da competência do juízo natural da causa, é dizer, do Tribunal do Júri.

Inicialmente, a matéria (aplicação do princípio da consunção) parece esbarrar na inadequação da via eleita, pela demanda de reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é sabidamente incabível na via do *habeas corpus*. Seria se o paciente impugnasse condenação; mas não, insurge-se da pronúncia.

Nesse caso, a controvérsia tem solução simples: a apreciação do mérito é de competência exclusiva do Tribunal do Júri, segundo disposto na Carta Magna para os crimes contra a vida e seus conexos:

Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que *O exame acerca da incidência do princípio da consunção do delito de porte de arma pelo de tentativa de homicídio encontra impedimento na competência absoluta do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos* (AgRg no REsp 1364364/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

Desse modo, não se verifica a configuração de ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Com efeito, não traz o agravante fato novo e relevante com o intuito de modificar a decisão agravada que está devidamente fundamentada, consignando a impossibilidade da análise da matéria, qual seja, incidência do princípio da consunção, por ser sua apreciação reservada ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

Em que pese a irresignação, tal conclusão está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: AgRg no AREsp 1372185/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018 e AgRg no REsp 1686864/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018.

Desse modo, a decisão deve ser mantida por ser próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0300345-1

AgRg no
HC 537.891 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003287720168260580 3287720168260580

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENNER DOS SANTOS ROQUE E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARTUR SIMONETI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTUR SIMONETI
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.